



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 283, DE 2008
(Do Sr. Roberto Rocha)**

Acrescenta parágrafos ao art. 155 da Constituição.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional acrescenta dois parágrafos ao art. 155 da Constituição Federal, prevendo a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior minerais **in natura**.

Art. 2º O art. 155 da Constituição passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 155.

.....

§ 7º O disposto nos incisos X, “a”, e XII, “e”, não se aplica às operações e prestações que destinem ao exterior minerais **in natura**.

§ 8º Na hipótese das operações e prestações de que trata o § 7º, a alíquota será fixada em lei complementar.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem se beneficiando da alta internacional nos preços de **commodities**, de cerca de 70% apenas entre 2002 e 2005, supostamente provocada pela explosão da demanda asiática. As exportações de **commodities**, processadas ou não, têm sido responsáveis por saldos favoráveis na Balança Comercial e, com isto, têm equilibrado as contas externas brasileiras. Contudo, em que pese as **commodities** apresentem carga e volume imensamente superiores aos produtos industrializados e semiprocessados, há de se observar que a participação percentual em valores monetários na pauta de exportação brasileira cresceu pouco a partir de 2000, estabilizando-se em patamar próximo a 40% do total exportado.

O resultado é que o País alcançou ou manteve a liderança mundial em mercados como o de açúcar, etanol, café, suco de laranja, soja, carne

bovina e minério de ferro, e tem papel destacado em outros mercados, como o de carne suína, milho e algodão, mas tem apresentado pífias taxas de crescimento em relação a países com grau e potencial de desenvolvimento similares. É desfavorável para o Brasil a comparação do seu crescimento econômico com o da China, Índia, Rússia, Coreia do Sul ou Austrália, ou mesmo com o de outros estados nacionais da América Latina.

Não obstante, o Governo tem fortalecido políticas para manter a estratégia de equilíbrio das contas externas (reversão do déficit na Balança de Pagamentos) com a superexportação de **commodities**, o que preocupa investidores desde pelo menos 2006. Em fevereiro daquele ano, um déficit pontual na Balança Comercial do mês anterior fez acender um alerta para consultorias e bancos de investimentos internacionais: o Brasil passara a sofrer da chamada “doença holandesa”.

O fenômeno “doença holandesa” foi descrito a partir da observação de um momento particular de expansão econômica na Holanda. Em finais dos anos 1960, o País descobriu grandes reservas de gás natural e passou a explorá-las e a promover maciça exportação desta **commodity** na década seguinte. Tratava-se de uma oportunidade de fácil operação, mas a exportação provocou grande entrada de moeda estrangeira, o que valorizou muito o Florim (moeda holandesa até o advento do Euro). O câmbio valorizado tirou a competitividade da indústria, estimulou importações e acabou levando a uma desindustrialização.

Diversos economistas de renome apontam para o mesmo risco no Brasil. Em verdade, o crescimento industrial no País, além de tímido, está bastante concentrado. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), houve uma diversificação na pauta de produção, mas perto de 70% do crescimento observado no último biênio estão concentrados em apenas seis setores da indústria. E dentre os que figuram com maior destaque está a chamada indústria extrativa, uma contradição em termos.

O extrativismo é uma atividade primária que, em virtude da tecnificação quando da exploração empresarial, é alçada a exploração industrial. Ocorre que o resultado do dito processamento é uma **commodity** com baixo valor

agregado. E o maquinário utilizado na extração é predominantemente importado, reforçando a desindustrialização.

É claro que não se pode demonizar a exportação de **commodities**, tendo em vista que a economia brasileira dela depende. Do ponto de vista macroeconômico, é inegável o poder de acumulação de reservas internacionais com as exportações de **commodities**, o que melhora a posição do País junto a investidores. E o excedente gerado também é fundamental para fomentar outras atividades econômicas. Contudo, há de se relativizar os benefícios e refletir sobre o caso específico.

Minério **in natura** é uma **commodity** não-processada. Juntamente com a soja em grão e o petróleo bruto, o minério de ferro é responsável pelo crescimento relativo das exportações brasileiras de **commodities** não-processadas em comparação com as processadas, como suco de laranja, farelos e óleo de soja, fios de algodão, produtos do refino do petróleo. O não-processamento dos recursos naturais importa na perda da oportunidade de geração e apropriação de maior valor na cadeia produtiva no próprio País. Na realidade, parcela mais significativa do excedente é incorporada pelos países que não dispõem dos mesmos privilégios naturais, mas importam e processam recursos brasileiros.

O que é ainda mais grave é que estamos tratando não de uma cultura anual, que se retroalimenta com os resultados de um ciclo produtivo, mas de bens esgotáveis. O Brasil abre mão do seu ativo natural por muito pouca remuneração. E, uma vez que a extração mineral foi equiparada a uma atividade industrial, é razoável supor que a grau atual de tecnificação importa no menor uso de mão-de-obra. Naturalmente, excetuando-se o desemprego estrutural, a cadeia se encarrega de empregar os trabalhadores, por exemplo, na própria fabricação dos equipamentos que substituem a mão-de-obra. O problema é que, notoriamente, estes equipamentos são encomendados junto a grupos industriais multinacionais de origem estrangeira, com destaque para as germânicas.

Por outro lado, na exportação dos minérios **in natura**, assim como na de qualquer outro bem, são garantidos diversos incentivos fiscais, que vão do **drawback** para unidades de armazenamento até a isenção tributária prevista na Lei Kandir. A isenção tributária faz com que o preço no mercado interno seja até

maior do que no externo — a indústria brasileira deve pagar mais caro para ter ferro brasileiro para processar do que os países importadores de minério.

Ou seja, não agregamos valor no Brasil a um bem esgotável que não se encontra com fartura em muitos locais de extração ao redor do mundo, geramos empregos e massa salarial na cadeia predominantemente fora do País, quer pela importação de equipamentos especializados, quer pelo processamento dos bens naturais, e sequer tributamos a exportação das montanhas paraenses e mineiras para propiciar ao Estado meios para promover o bem comum com os recursos arrecadados. E, por fim, observamos a remessa dos lucros das atividades extrativas para o exterior.

É claro que a legislação pode prever incentivos à reinversão do lucro em solo nacional, mas, em última análise, a formação bruta de capital fixo ainda depende da motivação do próprio empreendedor. Contudo, as outras perdas podem ser minoradas, como a da não-agregação de valor em solo brasileiro ou, pelo menos, a da justa tributação sobre a exploração dos nossos recursos esgotáveis, de sorte a que o Estado ao menos promova a redistribuição do valor gerado. E assim também são equalizadas as condições de acesso à matéria-prima pela indústria nacional.

Por isso, resolvemos apresentar a presente proposição, cujo objetivo é, por meio da tributação das operações de exportação de minérios **in natura**, corrigir as distorções acima mencionadas. Apresentamos, também, um projeto de lei complementar para tornar efetivas as alterações pretendidas com esta proposição. Nossa proposta prevê um horizonte não inferior a cinco anos para a sua implantação definitiva. Logo, os contratos de suprimento poderão ser honrados ou revistos com menos danos comerciais e a economia também terá condições para reagir à expectativa de queda nas exportações e, por corolário, no Produto Nacional, reorganizando e melhor qualificando a matriz produtiva com a implantação de siderúrgicas e outras unidades de processamento.

Tendo em vista os relevantes interesses sociais de que se reveste a proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Deputado ROBERTO ROCHA

Proposição: PEC 0283/08

Autor: ROBERTO ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 16/07/2008 5:07:10 PM

Ementa: Acrescenta parágrafos ao art. 155 da Constituição.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 206

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 004

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 219

Assinaturas Confirmadas

- 1-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 2-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 3-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 4-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 5-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 6-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 7-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 8-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 9-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 10-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 11-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 12-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 13-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 14-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 15-MILTON MONTI (PR-SP)
- 16-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 17-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 18-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 19-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 20-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 21-BILAC PINTO (PR-MG)
- 22-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 23-LAUREZ MOREIRA (PSB-TO)
- 24-ULDURICO PINTO (PMN-BA)

- 25-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
- 26-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 27-DR. NECHAR (PV-SP)
- 28-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 29-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 30-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 31-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
- 32-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 33-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 34-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 35-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 36-TATICO (PTB-GO)
- 37-JOÃO MAIA (PR-RN)
- 38-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
- 39-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 40-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 41-JILMAR TATTO (PT-SP)
- 42-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 43-MANATO (PDT-ES)
- 44-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 45-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 46-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 47-ANDRE VARGAS (PT-PR)
- 48-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
- 49-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 50-FELIPE MAIA (DEM-RN)
- 51-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
- 52-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
- 53-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
- 54-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 55-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
- 56-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 57-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 58-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
- 59-GERSON PERES (PP-PA)
- 60-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 61-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 62-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 63-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 64-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
- 65-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 66-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 67-SILAS CÂMARA (PSC-AM)
- 68-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 69-AURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 70-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 71-VITOR PENIDO (DEM-MG)
- 72-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
- 73-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 74-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 75-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 76-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 77-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 78-RICARDO BARROS (PP-PR)

79-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
80-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
81-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
82-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
83-EUDES XAVIER (PT-CE)
84-JAIME MARTINS (PR-MG)
85-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
86-NELSON MEURER (PP-PR)
87-VALADARES FILHO (PSB-SE)
88-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
89-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
90-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
91-VICENTINHO (PT-SP)
92-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
93-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)
94-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
95-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
96-BETO FARO (PT-PA)
97-MAURO NAZIF (PSB-RO)
98-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
99-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
100-VILSON COVATTI (PP-RS)
101-AELTON FREITAS (PR-MG)
102-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
103-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
104-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
105-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
106-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
107-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
108-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
109-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
110-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
111-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
112-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
113-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
114-MARCO MAIA (PT-RS)
115-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
116-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
117-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
118-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
119-PEDRO WILSON (PT-GO)
120-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
121-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
122-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
123-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
124-RENATO MOLLING (PP-RS)
125-JORGE KHOURY (DEM-BA)
126-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
127-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
128-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
129-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
130-ADÃO PRETTO (PT-RS)
131-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
132-BETINHO ROSADO (DEM-RN)

133-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
134-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
135-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
136-B. SÁ (PSB-PI)
137-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
138-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
139-RUBENS OTONI (PT-GO)
140-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
141-JOSÉ ROCHA (PR-BA)
142-NELSON TRAD (PMDB-MS)
143-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
144-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
145-ALINE CORRÊA (PP-SP)
146-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
147-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
148-VIGNATTI (PT-SC)
149-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
150-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
151-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
152-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
153-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
154-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
155-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
156-NEILTON MULIM (PR-RJ)
157-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
158-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
159-FREIRE JÚNIOR (PSDB-TO)
160-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
161-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
162-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
163-REGINALDO LOPES (PT-MG)
164-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
165-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
166-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
167-ROGERIO SILVA (PP-MT)
168-EDIO LOPES (PMDB-RR)
169-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
170-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
171-LUIZ COUTO (PT-PB)
172-LOBBE NETO (PSDB-SP)
173-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
174-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
175-ODAIR CUNHA (PT-MG)
176-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
177-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
178-FERNANDO MELO (PT-AC)
179-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
180-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
181-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
182-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
183-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
184-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
185-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
186-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)

187-MAGELA (PT-DF)
188-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
189-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
190-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
191-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
192-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
193-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
194-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
195-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
196-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
197-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
198-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
199-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
200-PEPE VARGAS (PT-RS)
201-FERNANDO FERRO (PT-PE)
202-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
203-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
204-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
205-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
206-FRANK AGUIAR (PTB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-GORETE PEREIRA (PR-CE)
2-WALTER BRITO NETO (PRB-PB)
3-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
4-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
5-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
6-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
7-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
8-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-SATURNINO MASSON (PSDB-MT)

Assinaturas Repetidas

1-VITOR PENIDO (DEM-MG)
2-REGINALDO LOPES (PT-MG)
3-VILSON COVATTI (PP-RS)
4-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....
Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

** Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

* *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

* *§ 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

* *§ 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

FIM DO DOCUMENTO